



PROCESSO TC N.º 09537/13

Poder Executivo Estadual. Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP. Dispensa de Licitação. Primeiro Termo Aditivo. Regularidade e encaminhamento dos autos à Auditoria para a avaliação da obra. Impossibilidade de análise em razão do lapso temporal transcorrido. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02663/22

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC 09537/13.**
2. Órgão de origem: **Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Dispensa de Licitação n.º 02/2013.
4. Valor Total: R\$ 3.348.427,09 (três milhões, trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e nove centavos).
5. Objeto do Procedimento: Conclusão da construção de 160 unidades habitacionais no município de Sousa.
6. Posicionamento da Unidade Técnica:

Inicialmente cabe destacar que, após a instrução inicial do processo, esta eg. Câmara decidiu, mediante o Acórdão AC2 – TC 05171/14:

- I) DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00139/13;
- II) JULGAR REGULARES a dispensa de licitação, o contrato e o primeiro termo aditivo ora analisados;
- III) ENCAMINHAR os autos à Auditoria para avaliação da obra neste ou em processo específico.

Encaminhado o feito à unidade técnica, aquela emitiu relatório complementar,



destacando que o cumprimento do item III da decisão mencionada acima carecia do envio de diversos documentos de ordem técnica por parte da CEHAP.

Após o encarte da documentação de fls. 1096/1127, implementado pela CEHAP, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 1135/1138, **posicionando-se pelo arquivamento do processo** em razão dos seguintes aspectos:

“Analisada a documentação encaminhada, verificou-se que os serviços de conclusão da construção de 160 unidades habitacionais e infra-estrutura básica, composta de abastecimento d’água, esgotamento sanitário, estação elevatória e pavimentação foram concluídos, conforme Termo de Recebimento constante às fls. 1105, datado em 12/05/2014.

Ademais, o contrato n.º 004/13 teve vigência de apenas 180 dias, findando em novembro/2013. Nesse sentido, entende a Auditoria que as obras e serviços ora descritos, por suas características, deveriam ser fiscalizados de forma tempestiva à realização de atos e/ou procedimentos, no curso de sua formação e execução, para verificar a sua adequação ao objeto contratado, bem como a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, sendo ineficaz a realização de inspeção in loco nesse momento.

Do exposto, percebe-se um grande lapso temporal existente entre o fim do contrato (12/05/2014) e a análise realizada (25/05/2022). Por se tratar de obras e serviços de engenharia, essa verificação de tempo decorrido é de suma importância, tendo em vista que quanto maior esse tempo, a avaliação da adequação da obra ao objeto contratado (execução em conformidade com o projeto básico/executivo), bem como a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, se torna praticamente impossível de se realizar, revelando-se ineficaz.”

2. POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Através da cota de fls. 1141/1142, subscrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, o Ministério Público Especial, considerando os fatos suscitados pela Auditoria e o decurso de tempo, opinou pelo arquivamento dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



3. VOTO DO RELATOR

O Relator, diante dos sólidos argumentos destacados pela Auditoria e que foram ratificados pelo Ministério Público de Contas, entende que realmente não há possibilidade de análise material da execução contratual. Além disso, saliente-se que os serviços foram efetivamente concluídos, conforme destacado pela unidade de instrução em seu relatório de fls. 1135/1138. Dessa forma, **VOTA** pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 09537/13 e considerando as manifestações técnica e ministerial, ACORDAM os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa, 22 de novembro de 2022

Assinado 25 de Novembro de 2022 às 08:22



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Novembro de 2022 às 12:37



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2022 às 10:04



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO